



C0065604A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.173, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 10 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que a Carta de habilitação náutica (ARRAIS) seja usada como documento de identidade.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.....

.....  
§ 2º Fica conferida fé pública em todo o território nacional à Carta de habilitação náutica (ARRAIS), que poderá ser usada como documento de identidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é facilitar a identificação do cidadão, em todo o território nacional, permitindo que outro documento além da Carteira de Identidade possa ser utilizado com essa finalidade.

A simplificação da burocracia é de grande importância para a vida das pessoas, para a realização dos atos jurídicos e mesmo para a estabilidade da economia. Desse modo, qualquer documento hábil para identificar o cidadão deve ser admitido, até mesmo diante da dificuldade encontrada, em várias regiões do País, para que se possa adquirir a Carteira de Identidade emitida por órgãos de segurança.

Em acréscimo a esse argumento, registre-se que a Lei nº 13.444, de 2017, já prevê a possibilidade de utilização de documentos de identidade emitidos por entidades de classe, desde que atendam aos requisitos de biometria e fotografia estabelecidos pela Lei.

Atualmente, a Carteira de Motorista também é aceita como documento de identificação. Assim, por uma questão de isonomia e de simetria normativa, deve-se permitir que a Carta de habilitação náutica seja igualmente admitida como documento de identificação.

Por essa razão, propomos a devida mudança na Lei que trata da Identidade Civil Nacional, para conferir fé pública em todo o território nacional à Carta de habilitação náutica e torná-la documento hábil de identificação do cidadão.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

Deputado André Amaral

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.

Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.

Art. 12. O Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Osmar Serraglio  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Eliseu Padilha

---

**FIM DO DOCUMENTO**